

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PLANO BEP

QUADRO COMPARATIVO (“DE-PARA”) DO REGULAMENTO DO PLANO BEP

Introdução

Este quadro comparativo apresenta as alterações propostas no Regulamento do Plano BEP (“Regulamento”) em decorrência da incorporação da BEP - Caixa de Previdência Social - PREVBEP pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

As alterações consistem na **substituição da entidade gestora**, sem qualquer modificação nos direitos, obrigações, benefícios ou regras do Plano BEP.

Além disso, promoveu-se outras alterações **meramente formais**, localizadas no art. 2º, inciso XXXII, e no art. 12, §6º do texto do Regulamento.

Os dispositivos regulamentares que não constam no presente documento **permanecem inalterados**, razão pela qual optou-se por não os transcrever.

Quadro Comparativo

Redação Vigente	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I DO OBJETO	Mantida a redação atual.
Seção I - Das Definições	Seção I - Das Definições	Mantida a redação atual.
Art. 2º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação diversa no texto:	Art. 2º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação diversa no texto:	Mantida a redação atual.
I - “Atuário” (Empresa Atuarial): é a pessoa física ou jurídica habilitada legalmente como tal, responsável tecnicamente pelo Plano BEP da PREVBEP, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	I - “Atuário” (Empresa Atuarial): é a pessoa física ou jurídica habilitada legalmente como tal, responsável tecnicamente pelo Plano BEP da PREVBEP PREVI , com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
II - “Autopatrocínio”: é a opção dada ao Participante, que for desligado do Patrocinador, em permanecer vinculado à PREVBEP;	II - “Autopatrocínio”: é a opção dada ao Participante, que for desligado do Patrocinador, em permanecer vinculado à PREVBEP PREVI ;	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.

XIX - “ENTIDADE” ou “PREVBEP”: é a BEP – Caixa de Previdência Social – PREVBEP, Entidade Fechada de Previdência Complementar, que administra este Plano de Previdência;	XIX - “ENTIDADE” ou “PREVBEP” “PREVI” : é a BEP – Caixa de Previdência Social – PREVBEP CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI , Entidade Fechada de Previdência Complementar, que administra este Plano de Previdência;	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
XXVIII - “Plano de Benefícios da PREVBEP ou Plano BEP ou Plano”: é o conjunto de Benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;	XXVIII - “Plano de Benefícios da PREVBEP ou Plano BEP ou Plano”: é o conjunto de Benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
XXXII - “Plano de Custeio”: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de Benefícios, fundos e proviões, e à cobertura das demais despesas;	XXXII - “Plano de Custeio”: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de Benefícios, fundos e proviões provisões ; e à cobertura das demais despesas;	Alterado. Ajuste redacional.
XXXVIII - “Termo de Opção”: significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a PREVBEP, a opção por um dos Institutos previstos nas seções	XXXVIII - “Termo de Opção”: significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a PREVBEP PREVI , a opção por um dos Institutos previstos nas seções I, II, III e IV do Capítulo IV, na forma	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.

I, II, III e IV do Capítulo IV, na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;	que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;	
XXXIX - “Termo de Portabilidade”: significa o documento emitido pela PREVBEP, que contempla a opção pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da seção III do Capítulo IV, e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;	XXXIX - “Termo de Portabilidade”: significa o documento emitido pela PREVBEP PREVI , que contempla a opção pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da seção III do Capítulo IV, e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	Mantida a redação atual.
Seção I Do Autopatrocínio	Seção I Do Autopatrocínio	Mantida a redação atual.
Art. 12 O Participante que tiver perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar por permanecer vinculado ao Plano sob a condição de Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção à ENTIDADE, através do Termo de Opção definido no inciso XXXVII do Art. 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do Art. 2º, e desde que recolha, além das suas, as contribuições que vinham sendo vertidas pelo Patrocinador, inclusive as destinadas à cobertura de Despesas Administrativas e dos Benefícios de Risco.	Art. 12 O Participante que tiver perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar por permanecer vinculado ao Plano sob a condição de Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção à ENTIDADE, através do Termo de Opção definido no inciso XXXVII do Art. 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do Art. 2º, e desde que recolha, além das suas, as contribuições que vinham sendo vertidas pelo Patrocinador, inclusive as destinadas à cobertura de Despesas Administrativas e dos Benefícios de Risco.	Mantida a redação atual.

§ 1º – Exclusivamente para fins deste Regulamento, no que se refere à carência relativa à vinculação ao Patrocinador e à contagem do tempo de contribuição à PREVBEP, será considerado como se o Participante estivesse em atividade no Patrocinador.	§ 1º – Exclusivamente para fins deste Regulamento, no que se refere à carência relativa à vinculação ao Patrocinador e à contagem do tempo de contribuição à PREVBEP PREVI , será considerado como se o Participante estivesse em atividade no Patrocinador.	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
§ 6º – As contribuições a serem vertidas pelo Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda da Remuneração observada, e deverão obedecer o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no Art. 65, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.	§ 6º – As contribuições a serem vertidas pelo Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda da Remuneração observada, e deverão obedecer e ao mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no Art. 65, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.	Alterado. Ajuste redacional.
Seção III Da Portabilidade	Seção III Da Portabilidade	Mantida a redação atual.
Subseção I Do Plano Originário	Subseção I Do Plano Originário	Mantida a redação atual.
Art. 24 O Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, e que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano, poderá optar pela portabilidade dos recursos financeiros	Art. 24 O Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, e que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano, poderá optar pela portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao	Mantida a redação atual.

correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção, definido no inciso XXXVII do Art. 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso XX do Art. 2º, e desde que na data da solicitação, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção, definido no inciso XXXVII do Art. 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso XX do Art. 2º, e desde que na data da solicitação, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	
§ 1º – Após a opção do Participante pela portabilidade, a PREVBEP elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXVIII do Art. 2º, e o encaminhará à ENTIDADE que administra o Plano de Benefícios receptor, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria, contados da data do protocolo do Termo de Opção.	§ 1º – Após a opção do Participante pela portabilidade, a PREVBEP PREVI elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXVIII do Art. 2º, e o encaminhará à ENTIDADE que administra o Plano de Benefícios receptor, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria, contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
Seção V Das Disposições Comuns	Seção V Das Disposições Comuns	Mantida a redação atual.

Art. 31 O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha atingido elegibilidade ao Benefício Pleno, inclusive na forma reduzida, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nas seções I, II, III e IV do Capítulo IV, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do Art. 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento	Art. 31 O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha atingido elegibilidade ao Benefício Pleno, inclusive na forma reduzida, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nas seções I, II, III e IV do Capítulo IV, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do Art. 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento	Mantida a redação atual.
Parágrafo Único – Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo para opção do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela PREVBEP os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria.	Parágrafo Único – Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo para opção do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela PREVBEP PREVI os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria.	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
CAPÍTULO XV DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS E DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO ESPECIAIS	CAPÍTULO XV DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS E DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO ESPECIAIS	Mantida a redação atual.

Seção II Do Benefício Especial Temporário.	Seção II Do Benefício Especial Temporário.	Mantida a redação atual.
Art. 73 O Benefício Especial Temporário será calculado mensalmente, observado o Art. 74, e corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) dos seguintes valores verificados na data do cálculo: I. Para os Participantes Assistidos: Suplementação de Aposentadoria. II. Para os Beneficiários Assistidos: Suplementação de Pensão por Morte. III. Para os Participantes Ativos e Autopatrocinados: a) Benefício Projetado mensal apurado com base no Salário Real de Benefício Simulado, calculado conforme Art. 74; ou b) Renda Mensal simulada do Participante optante pelo Art. 14, apurada com base nas regras previstas no Art. 18, considerando como data de início da renda para fins da	Art. 73 O Benefício Especial Temporário será calculado mensalmente, observado o Art. 74, e corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) dos seguintes valores verificados na data do cálculo: I. Para os Participantes Assistidos: Suplementação de Aposentadoria. II. Para os Beneficiários Assistidos: Suplementação de Pensão por Morte. III. Para os Participantes Ativos e Autopatrocinados: a) Benefício Projetado mensal apurado com base no Salário Real de Benefício Simulado, calculado conforme Art. 74; ou b) Renda Mensal simulada do Participante optante pelo Art. 14, apurada com base nas regras previstas no Art. 18, considerando como data de início da renda para fins da referida simulação, a data	Mantida a redação atual.

referida simulação, a data de cálculo do Benefício Especial Temporário.	de cálculo do Benefício Especial Temporário.	
§ 1º - A cada mês será apurado um Benefício Especial Temporário considerando os dados efetivamente constantes das bases cadastrais e financeiras da PREVBEP na data do cálculo.	§ 1º - A cada mês será apurado um Benefício Especial Temporário considerando os dados efetivamente constantes das bases cadastrais e financeiras da PREVBEP PREVI na data do cálculo.	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.
Art. 74 O Benefício Projetado mensal que servirá de base para o cálculo do Benefício Especial Temporário, previsto no inciso III, alínea a, do Art. 73, será apurado considerando como data do cálculo o último dia do mês.	Art. 74 O Benefício Projetado mensal que servirá de base para o cálculo do Benefício Especial Temporário, previsto no inciso III, alínea a, do Art. 73, será apurado considerando como data do cálculo o último dia do mês.	Mantida a redação atual.
§ 5º Entende-se como Tempo Projetado de vinculação à Previdência Social o registro na PREVBEP na data do cálculo acrescido do prazo remanescente para atendimento dos requisitos de elegibilidade previstos no Art. 38.	§ 5º Entende-se como Tempo Projetado de vinculação à Previdência Social o registro na PREVBEP PREVI na data do cálculo acrescido do prazo remanescente para atendimento dos requisitos de elegibilidade previstos no Art. 38.	Alterado. Ajuste redacional para alterar o nome da entidade em razão da incorporação.